



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 14/12/2023 14:25:47.757 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 5929/2013  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 5.929, DE 2013**

(Apensados: PL nº 8.901/2017, PL 9.515/2018 e PL 2.322/2019)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação de informações que instruam análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art. 9º .....

.....

*§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, e facultativamente por outros meios, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução e as informações que instruam a análise das revisões ou reajustes, a qualquer título, realizados nos últimos cinco anos, de tarifas de que trata este artigo, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão do poder concedente”. (NR)*

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 103.....

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

*§ 5º Dar-se-á publicidade, pela rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios, às informações que instruam análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas de que trata este artigo, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão da Agência". (NR)*

Art. 3º O descumprimento do disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, bem como no § 5º do art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o agente público responsável às sanções nela previstas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

